

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.216, DE 2014

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de em epígrafe altera, parcialmente, a redação dos arts. 12 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, bem como dos arts. 11, 18, 25, 26, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 80, 86, 101, 118, 124 e 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de substituir o termo “auxílio-doença” pela expressão “auxílio por incapacidade laborativa”.

A Proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pela nobre Senadora Ana Amélia. Em sua defesa, a Autora argumenta que a expressão “auxílio por incapacidade laborativa” retrata de forma mais acurada a real natureza do benefício previdenciário em foco.

O Projeto de Lei nº 7.216, de 2014, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.216, de 2014, altera diversos dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para substituir o termo “auxílio-doença” pela expressão “auxílio por incapacidade laborativa”. Altera, ainda, dois artigos da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para harmonizar legislação previdenciária, haja vista que esta Lei também faz menção ao benefício do auxílio-doença.

A Proposição foi apresentada no Senado Federal pela ilustre Senadora Ana Amélia, sob o argumento que a nova denominação proposta melhor se adapta à natureza daquele benefício previdenciário, cujo objetivo primordial é proteger o segurado que se encontra momentaneamente incapacitado para o trabalho.

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal com base no parecer do nobre Senador Sérgio Petecão, que concordou com os argumentos apresentados pela Autora.

Em que pese concordarmos, em parte, com os argumentos dos Senadores aqui mencionados, somos contrários à aprovação da presente Proposição.

Em relação a essa questão, cabe mencionar que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, permitia, em seu art. 201, § 1º, que qualquer pessoa poderia participar dos planos previdenciários, mediante contribuição. Esse dispositivo subsistiu até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas seu espírito

filosófico subsistiu na forma do segurado facultativo, definido no art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim sendo, a filiação previdenciária tradicionalmente associada ao trabalho remunerado foi substituída pelo princípio contributivo, reforçado ao longo da citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Segundo a legislação previdenciária, é segurado facultativo aquele com idade igual ou superior a 16 anos que não exerce atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Enquadram-se nessa categoria, por exemplo, as donas-de-casa, os cuidadores familiares de idosos e de pessoas com deficiência, os estudantes, em especial os bolsistas de graduação e pós-graduação, e os estagiários.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2013, o número de segurados facultativos atingiu, naquele ano, mais de 1 milhão e 100 mil. Trata-se de uma categoria de segurados em ascensão, especialmente após a edição de leis que objetivam ampliar a inclusão previdenciária por meio da adoção de alíquotas contributivas diferenciadas, de menor valor. A título de exemplo, e com base em informações oriundas do Ministério da Previdência Social, mais de 400 mil donas de casa se filiaram ao RGPS desde a instituição da alíquota de 5% instituída pela Lei nº 12.470, de 2012. Estima-se que são potenciais contribuintes outras 6 milhões de mulheres.

Pode-se afirmar, portanto, que na maioria das vezes o auxílio-doença é, de fato, concedido ao segurado que está incapacitado para o trabalho, mas muitas vezes ele é concedido ao segurado facultativo que não exerce qualquer atividade laborativa. Dessa forma, a expressão “auxílio por incapacidade laborativa” não alcança todos os segurados do RGPS, razão pela qual julgamos que não deve ser adotada pela legislação previdenciária.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.216, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator